

PROJETO DE LEI

Nº 230/2011

Lei Nº 9671

AUTÓGRAFO Nº 234/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre criação de incentivo para instalação de empresas

industriais e/ou comerciais e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 26 de Maio de 2011.

Projeto de Lei nº 230/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX- 30 /2011
Processo nº 29.057/2009

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 27 MAI 2011

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

O modelo anterior escolhido pelo Município de Sorocaba através da Lei Municipal nº 9.023, de 22 de dezembro de 2009, que dispôs sobre a criação de incentivo financeiro para a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, já foi adotado por inúmeros municípios paulistas, e ainda, por diversos municípios de outros Estados da República Brasileira.

Essa Lei Municipal permitia a devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS, que é um tributo estadual, para empresas do Município. Sendo esse tributo instituído e arrecadado pelo Estado de São Paulo, é certo que não havia vinculação com a receita tributária municipal, posto que o repasse constitucional ao Município teria caráter exclusivamente financeiro e, assim, seria contabilizado por determinação legal.

Entre os municípios paulistas que já adotaram legislação equivalente, podemos destacar os Municípios de Campinas, Jacareí, Diadema, São Carlos, Rio Grande da Serra, Valinhos, Santa Bárbara d'Oeste e Indaiatuba. Igualmente existem municípios nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul que editaram legislação idêntica.

Todavia, no Estado de São Paulo, o Poder Judiciário passou a adotar o entendimento de que é discutível essa distinção entre receita tributária e receita financeira, nos moldes que eram estabelecidos naquela Lei Municipal.

Assim, para se adequar a esse novo entendimento judicial e evitar futuras dificuldades junto às empresas que forem atraídas por esse tipo de benefício financeiro, faz-se necessário o aperfeiçoamento da nossa legislação municipal.

Por conseguinte, o critério adotado por este Projeto de Lei, é apenas a concessão de um incentivo financeiro, em razão do incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, apurado pela Secretaria da Fazenda, por meio de dados fornecidos pelas mesmas.

PROTÓTIPO GERAL -26-MAI-2011-14:49-099765-1X6

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 30 /2011 – fls. 2.

Cumpre ressaltar que o Valor Adicionado, apesar de ter um peso significativo, é apenas um dos sete componentes para a apuração do Índice de Participação dos Municípios.

Assim, com este Projeto de Lei, fica claro que não haverá devolução às empresas beneficiárias, de parte do ICMS repassado pelo Estado ao Município de Sorocaba.

Agora, o Município de Sorocaba somente efetuará o pagamento de um incentivo financeiro em dinheiro às empresas beneficiárias, mediante o incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, como consequência do atendimento dos requisitos deste Projeto de Lei. Esse incremento poderá refletir em aumentos dos repasses financeiros do Estado de São Paulo ao Município de Sorocaba; posto que, como já dito, o Valor Adicionado é um dos componentes para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios.

Estando, desse modo, plenamente justificada a presente proposição, a qual certamente merecerá a acolhida da Digna Casa de Leis, pelo relevante interesse público na geração de desenvolvimento e aumento do número de empregos, é que contamos com o costumeiro apoio dessa Colenda Casa na sua transformação em Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL criação Incentivo Industrial/Comercial

PROTÓCOLO GERAL - 26-MAR-2011-14:49-0997765-26

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 230/2011

(Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no território desta cidade, mediante incentivo financeiro em razão do incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O incentivo financeiro poderá ser concedido, nos termos desta Lei, à empresa que promova acréscimo do Valor Adicionado do Município, agregando desenvolvimento sócio-econômico, desde que seja atendida, nos termos do Regulamento desta Lei, a NBR ISO 14.001 - Sistema de Gestão Ambiental, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial.

§1º Não poderá receber incentivo financeiro a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida em Regulamento.

§2º O incentivo financeiro de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido mediante decisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDE com homologação do Chefe do Poder Executivo, após consulta à Secretaria de Finanças, à Secretaria de Negócios Jurídicos e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES que emitirá parecer sobre a adequação da empresa aos requisitos estabelecidos no Artigo anterior e atendimento da legislação pertinente.

Art. 4º Fará jus ao incentivo financeiro a empresa que atinja o Valor Adicionado anual igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Os Valores Adicionados serão aqueles considerados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos para atingir a meta determinada no caput deste artigo, contados a partir do ano em que a unidade instalada no Município de Sorocaba realizar a primeira venda.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§3º A venda a que se refere o parágrafo anterior deverá estar relacionada às principais atividades econômicas assim declaradas pela empresa e constantes de seu objeto social, nos termos a serem definidos em Regulamento.

Art. 5º O incentivo financeiro será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a 12 (doze) anos consecutivos a partir do primeiro ano que for atingida a meta determinada no Artigo 4º.

§1º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

§2º Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no caput do Artigo 4º, após a aquisição do direito ao incentivo financeiro, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta, desde que ainda vigente o prazo determinado no caput desse Artigo.

Art. 6º O montante anual do incentivo financeiro, em moeda corrente, será o valor obtido na multiplicação do fator 0,0075 (setenta e cinco décimos milésimos) pela média simples do Valor Adicionado da empresa verificado no exercício em que atingiu a meta e aquele imediatamente anterior, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” é a aplicação da seguinte fórmula:

$$Maif(a) = \frac{VAE(a-1) + VAE(a)}{2} \times \text{fator}$$

onde:
Maif(a)-> montante anual incentivo financeiro, em R\$ (Reais)
VAE(a-1)-> valor adicionado da empresa no exercício imediatamente anterior àquele em que a meta foi atingida
VAE(a)-> valor adicionado da empresa no exercício em que a meta foi atingida.

Art. 7º O montante anual do incentivo financeiro, calculado na forma do Artigo 7º desta Lei, será creditado à empresa beneficiária em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, todo dia 20 (vinte), a partir de janeiro do exercício seguinte ao da apuração anual.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§1º O montante anual do incentivo financeiro será corrigido até dezembro do exercício da apuração, pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§2º A parcela mensal será creditada enquanto válida a certificação vinculada à NBR ISO 14.001.

Art. 8º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

Art. 9º O incentivo financeiro de que trata esta Lei será homologado por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

Art. 10 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal cópia dos documentos, observados os parâmetros contidos no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 11 O requerimento para a obtenção do incentivo financeiro deverá ser protocolizado pela empresa antes do início de suas operações industriais e/ou comerciais das suas atividades principais no Município de Sorocaba, após a sua efetiva instalação.

Art. 12 Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

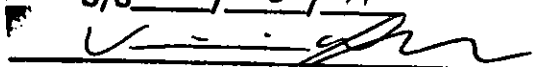
06v

Recebido na Div. Expediente

27 de MAYO de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02, 06, 11



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 230/2011

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências*", de autoria do Senhor Prefeito.

O móvel da proposição, em síntese, é incentivar a instalação de novas empresas no Município, mediante a concessão de incentivo financeiro.

De início, frisa-se que a Lei nº 9.023, de 22 de dezembro de 2009, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0271207-32.2010.8.26.0000/50002 (990.10.271207-9/500002), encontra-se expressamente revogada pela Lei nº 9.579, de 24 de maio de 2011.

Recorda-se que a Lei revogada dispunha acerca da concessão de incentivo fiscal, ao passo que a proposição ora em análise dispõe acerca da concessão de incentivo financeiro.

No entanto, estando a concessão do benefício ligada umbilicalmente ao valor adicionado do ICMS que venha a ser atingido pela empresa, o incentivo não deixa de ter a natureza fiscal e, portanto, se encontra dentro do grupo dos chamados incentivos financeiro-fiscal, cuja natureza não é puramente fiscal pelo fato de no momento de sua concessão o Crédito Tributário já se encontrar extinto, mas que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

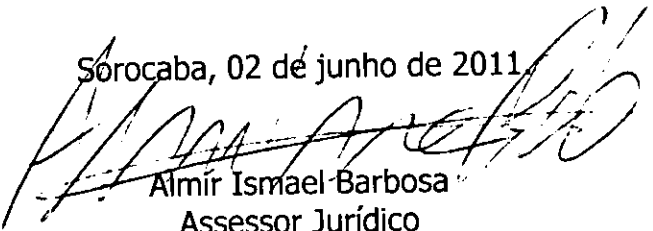
também não é puramente financeira, na medida em que deriva do alcance de determinada meta fiscal.

Portanto, a concessão do incentivo de que trata a proposição em análise, deve respeitar o disposto no artigo 150, § 6º¹, da Constituição Federal, entendendo esta Secretária Jurídica que da maneira como redigida a proposição pode ser considerada como a Lei específica exigida pelo referido dispositivo constitucional.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 02 de junho de 2011.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica

¹ "Art. 150. (...)

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

(...)"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 230/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de maio de 2011.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL nº 230/2011

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder incentivo financeiro às empresas industriais e/ou comerciais no Município, "em razão do incremento dessas empresas ao Valor Adicionado ao Município, apurado pela Secretaria da Fazenda, por meio de dados fornecidos pelas mesmas".

A matéria se refere à concessão de incentivo financeiro-fiscal, nos termos do art. 150, §6º da CF e a sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 1º da LOMS).

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 02 de junho de 2011.

ANSELMO KOLIM NETO
Presidente

Voto em separado
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

Justa (cargo)
Alm
102/6/11





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Voto em Separado: José Crespo

PL nº 230/2011

Trata-se do PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “dispõe sobre a criação de incentivo para a instalação de empresas industriais e/ ou comerciais e dá outras providências”.

Sob o ponto de vista jurídico, essa proposição não pode prosperar, pois é flagrantemente inconstitucional, ofendendo os seguintes dispositivos:

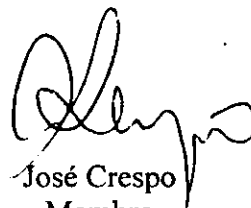
- a) Artigo 150, § 6º da Constituição Federal: “qualquer subsídio (é o caso em tela) ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica” – e o PL 230/11 pretende norma genérica e não específica;
- b) Artigo 155, § 2º, inciso XII, letra “g” da Constituição Federal: “cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos (é o caso em tela) e benefícios fiscais serão concedidos e revogados” – e o PL 230/11 pretende criar uma forma nova, espúria, de incentivo financeiro;
- c) Artigo 163, II da Constituição Estadual/SP: “é vedado ao Estado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente (é o caso em tela), ...” – e o PL 230/11 pretende criar um benefício para poucas ou provavelmente para apenas uma empresa.

Esses condicionantes e vedações, pelo Princípio da Simetria, devem ser observados também pela Lei Municipal.

Poucos dias depois da protocolização do PL 230/11 nesta Casa Legislativa, por sinal, houve uma histórica decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, tomada nos autos da ADIN 2.906/2003, que condenou proposições desse gênero como expedientes claros ou disfarçados da “guerra fiscal”.

Ante o exposto, recomendamos o arquivamento da proposição em tela, por ser evidentemente ilegal e mais uma tentativa de favorecer indevidamente apenas uma grande empresa que está se instalando no município. A primeira tentativa com esse mesmo objetivo foi a lei municipal 9.023/2009, cujos danosos efeitos sociais foram tempestivamente barrados pelo TJSP na ADIN 32.2010.8.26.0000.

SS em 13/6/2011.



José Crespo
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 230/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de junho de 2011.

Venício
HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente
crefe / para cr
Leandro
02/6/11

[Signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro
[Signature]



**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 02 / 06 / 2011



PRESIDENTE

**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SE-33/2011

EM 28 / 06 / 2011



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

SE-37/2011

APROVADO

REJEITADO

*Apresentada a emenda nº 2 -
Rejeitadas as emendas 1,
3, 4, 5 e 6*

EM 14 / 07 / 2011



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SE-38/2011

APROVADO

REJEITADO

*Rejeitadas as emendas
1, 3, 4 e 5*

EM 14 / 07 / 2011



PRESIDENTE

Notícias STF

Quarta-feira, 01 de junho de 2011

Declarada inconstitucionalidade de benefício de ICMS concedido por lei fluminense

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quarta-feira (1º), a inconstitucionalidade da Lei estadual do Rio de Janeiro nº 3.394/2000 e do Decreto 26.273/2000, também daquele estado, destinados a "regularizar a situação de empresas que tiveram suspenso o benefício do prazo especial de pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com base na Lei nº 2.273/94".

Essa norma havia concedido benefícios fiscais referentes ao recolhimento do ICMS a empresas fluminenses. Como a lei teve sua eficácia suspensa pelo Plenário do STF, em medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1179, e posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo em julgamento de mérito em 13/11/2002, o governo fluminense, com a edição da nova lei e o decreto que a regulamentou, pretendeu isentar de juros e multa os débitos referentes ao benefício acumulados pelas empresas que, durante a curta vigência da lei anterior, haviam confiado na sua constitucionalidade e se utilizado do incentivo fiscal.

Governo paulista

A decisão de hoje foi tomada pelo Plenário do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2906, ajuizada em 2003 pelo então – e agora novamente – governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, e relatada pelo ministro Marco Aurélio. O governador alegou que a lei impugnada ofenderia o disposto nos artigos 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal (CF), bem como o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, letra 'g', da CF, acirrando a "guerra fiscal" entre os estados e contrariando jurisprudência da Suprema Corte.

Dispõe o artigo 150, em seu parágrafo 6º, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições somente poderá ser efetuada mediante lei, observado o disposto no artigo 155, parágrafo 2º, XII, "g", que condiciona a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a prévio acordo conjunto entre os estados e o Distrito Federal.

Em sua defesa, o governo fluminense alegou que a lei impugnada não exonerou as empresas de recolher o tributo, apenas lhes concedeu mora de 12 meses e prazo de 60 meses para quitar os débitos a ele referentes, dispensando-as dos juros e da multa sobre esses débitos tributários. Em seu entendimento, isto não é vedado pelo disposto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, letra "g", da CF.

Segundo ainda o governo do Estado do Rio, essa dispensa se enquadraria no Convênio 24/75, prorrogado pelo Convênio 151/94, firmado entre os estados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que estabeleceu condições para moratória, hipóteses de parcelamento, anistia e transação, desde que não suprimida a obrigação de pagamento do imposto.

Ele citou, em seu apoio, medida cautelar concedida pelo STF na ADI 2405, em que se discutia lei do Rio Grande do Sul que disciplinava a isenção de tributos. Nesse julgamento, a Suprema Corte teria admitido que um dos favores fiscais ali concedidos não se enquadraria na letra "g" do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155 da CF.

Outras ações

O Plenário estendeu a decisão tomada no julgamento da ADI 2906 também às ADIs 2376, 3674 e 3413, todas elas ajuizadas contra leis fluminenses, e 4457, de iniciativa do Paraná, questionando isenções tributárias de Mato Grosso do Sul. Todas elas foram relatadas pelo ministro Marco Aurélio.

Na primeira delas (2376), o governador de Minas Gerais questionava o Decreto 26.005/00, do Estado do Rio de Janeiro, que desonerou do pagamento do ICMS as operações internas com insumos, materiais, máquinas e equipamentos destinados a emprego em plataformas de petróleo e as embarcações utilizadas na prestação de serviços marítimos e de navegação.

Na ADI 3674, o governador do Rio Grande do Norte impugnava benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo governo fluminense pela Lei estadual nº 2.657/1996 e pelo Decreto nº 36.454/2004, alegando que contrariavam a CF, uma vez que não houve prévio acordo, celebrado no âmbito do Confaz.

Por seu turno, ADI 3413 foi proposta pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq) contra lei e decreto regulamentar do Estado do Rio de Janeiro que concediam benefícios fiscais à importação e produção de equipamentos esportivos naquele estado. A entidade alegava que essa legislação prejudicava fabricantes nacionais de outras localidades.

Isenção de ICMS na compra de carro

No mesmo julgamento de hoje, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da lei do Paraná nº 13.561/2002, que concedeu, a título de auxílio-transporte para policiais civis e militares, ativos e inativos, isenção do ICMS na compra de um carro popular.

Relator do processo, o ministro Joaquim Barbosa atribuiu a essa lei a mesma inconstitucionalidade já constatada no julgamento das ADIs anteriores: ofensa ao artigo 150, parágrafo 6º, e ao artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, letra "g", todos da CF.

Em seu voto, no qual foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão, o ministro citou precedentes do STF no mesmo sentido, entre os quais as ADIs 3462 e 1247, relatadas, respectivamente, pela ministra Ellen Gracie e pelo ministro Celso de Mello.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01

PROJETO DE LEI 230/2011

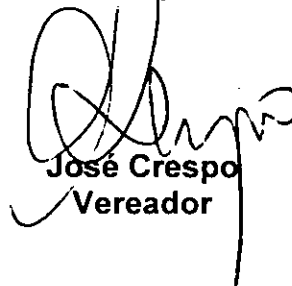
Nº

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 3º do Projeto de Lei nº 230/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O incentivo financeiro poderá ser concedido mediante projeto-de lei específico, nos termos do § 6º do Art. 150 da Constituição Federal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e embasado em estudos de conveniência e de interesse público elaborados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDE, mediante consultas à Secretaria de Finanças, à Secretaria dos Negócios Jurídicos e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, estudos estes que deverão acompanhar os respectivos projetos de lei para análise do Legislativo.”

S.S., em 31/05/11


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda, determinando que o incentivo financeiro de que trata o Projeto de Lei nº 230/2011, poderá ser concedido pelo Município mediante projeto de lei específico, encontra-se amparada no disposto pelo § 6º do Art. 150 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 150, § 6º:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


EMENDA Nº 02 ---
PROJETO DE LEI Nº 230/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Inclui parágrafo 4º, no art. 4º que passa a ser a seguinte redação:

§ 4º As empresas beneficiadas com a presente lei arcarão com retenção de 1% (um por cento) nas parcelas a serem devolvidas, que serão destinados ao Fundo Municipal de Qualificação Profissional, a ser criado pelo Município.

S/S. 02, de Junho de 2011.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
- Vereador -





Câmara Municipal de Sorocaba


Estado de São Paulo

Nº

Inobstante a ausência da observação do princípio da isonomia no que diz respeito para as empresas que não atinjam o faturamento que trata esta propositura, que da mesma maneira contribuem para a geração de riquezas, de empregos e arrecadação a todas as esferas da federação, vemos a presente iniciativa com de fato real incentivo.

Vale dizer, mais uma vez, que Sorocaba e a nossa região não possui profissionais com qualificação específica, de modo a serem absorvidos pelas empresas aqui existentes ou a se instalarem, pois o déficit de mão-de-obra qualificada não é status que apenas em nós é reconhecido.

S/S. 02, de Junho de 2011.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

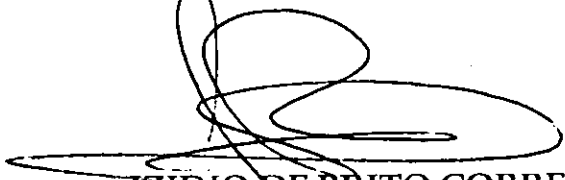
EMENDA Nº 03 _____
PROJETO DE LEI Nº 230/2011

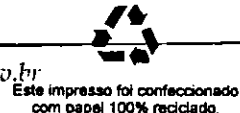
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Inclui parágrafo 5º, no art. 4º que passa a ter a seguinte redação:

§ 5º Farão jus aos benefícios desta lei, as empresas que atenderem as exigências do artigo 93 da Lei 83.2, de 24 de julho de 1991.

S/3.02, de Junho de 2011.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A Legislação em questão versa sobre Planos de Benefício da Previdência Social e de Seguridade Social e outras providências que diz respeito a inclusão de portadores de deficiência e trabalhadores em reabilitação.

Voltando-se para a geração de postos de trabalho sabe-se do compromisso social do poder público em proporcionar aos portadores de necessidades especiais oportunidades de ocupar postos de trabalho.

Tomamos a liberdade de transcrever o teor do texto legal ora mencionado:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%;*
- II - de 201 a 500 3%;*
- III - de 501 a 1.000 4%;*
- IV - de 1.001 em diante. 5%.*

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

S/S. 02, de Junho de 2011.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

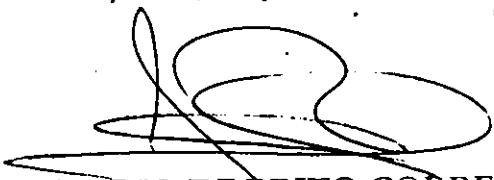
EMENDA Nº 04 --
PROJETO DE LEI Nº 230/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Inclui parágrafo 6º, no art. 4º que passa a ter a seguinte redação:

§ 6º Empresas condenadas com sentença transitada em julgado em processo que verse sobre assédio moral não farão jus aos benefícios desta lei.

S/S. 02, de Junho de 2011.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entendendo que a política de incentivos é uma iniciativa que deve ter atenção a realidade da gestão empresarial, ou a sua ausência, uma vez que a saúde do trabalhador quer seja ela física ou mental, é requisito para tais políticas.

Não se pode beneficiar empresa que afrontam os direitos dos nossos cidadãos e cidadãs no interior do ambiente de trabalho, pois se assim for, pactua-se com tais práticas intoleráveis.

O cuidado desta Emenda versa sobre sentença transitada em julgado, ou seja, quando a prática de assédio moral já foi reconhecida pela instância jurídica competente.

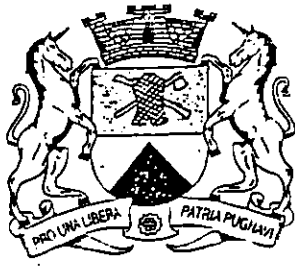
Denúncias, reclamações e suspeitas da prática de assédio moral devem ser discutidas nas esferas sindicais, na delegacia regional do trabalho e outras que forem possíveis, antes de demanda chegar as raiais do Poder Judiciário.

S/S. 02, de Junho de 2011.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 PL 230/2011


MODIFICATIVA
ADITIVA

acrescenta - parágrafo único ao art 3º
do PL nº. 230/2011

" Art. 3º

Parágrafo único. Antes da concessão do incentivo financeiro todos os documentos provenientes das manifestações previstas neste artigo, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal para conhecimento, que poderá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

S/S, 28/6/11


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 230/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

A presente emenda é da autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e visa estabelecer que o incentivo financeiro disposto no PL nº 230/2011, poderá ser concedido mediante "projeto de lei específico", o que nos termos da *Justificativa* encontra-se amparado pelo §6º art. 150 da CF.


Ocorre que o PL nº 230/2011 pretende a criação da própria Lei específica prevista no §6º do art. 150 da CF.

Mesmo assim, esta emenda é constitucional, posto que a decisão sobre o meio hábil para a formalização da concessão do incentivo fiscal é matéria de mérito.

Cabe alertar que somente com relação à melhor técnica legislativa onde consta "projeto de lei específico", passe a constar "lei específica". Tal correção pode ser feita pela *Comissão de Redação* no caso de eventual aprovação da emenda.

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal da emenda.

S/C., 17 de junho de 2011.


ANSELMO OLIM NETO
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 230/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

A presente emenda é da autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia e visa estabelecer que *"As empresas beneficiadas com a presente lei arcarão com retenção de 1% (um por cento) nas parcelas a serem devolvidas, que serão destinados ao Fundo Municipal de Qualificação profissional, a ser criado pelo Município"*.

Ocorre que a presente emenda é inconstitucional, uma vez que a criação de fundos de apoio, sejam eles subsidiados de que forma forem, compete ao Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal (art. 167, IX), apenas autorizar sua instituição.

S/C., 17 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 230/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 17 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01, 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 230/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 230/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

A presente emenda é da autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e visa estabelecer que antes da concessão do incentivo financeiro, todos os documentos provenientes dessa decisão deverão ser encaminhados à Câmara Municipal para conhecimento, a qual poderá se manifestar no prazo de 10 dias.

Verifica-se que a presente emenda está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que o Art. 10 do PL trata de matéria semelhante, uma vez que também prevê o envio de cópia dos documentos à Câmara Municipal. Desse modo, sendo aprovada a presente emenda há necessidade de supressão do Art.10 do PL, que poderá ser feita por emenda.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 05 ao PL nº 230/2011.

S/C., 04 de julho de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 230/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de julho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

EMENDA Nº 06


Nº

PROJETO DE LEI 230/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o Art. 10.

S.S., em 11/07/11


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda, suprimindo o Art. 10 do Projeto de Lei nº 130/2011, é apresentada em consonância com o teor parecer da Comissão de Justiça exarado na emenda nº 05 à mesma propositura (cópia anexa).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 230/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

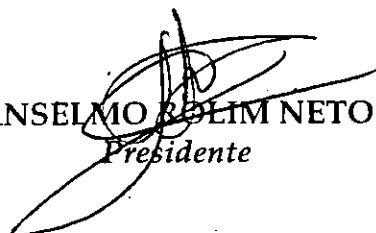
A presente emenda é da autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e visa estabelecer que antes da concessão do incentivo financeiro, todos os documentos provenientes dessa decisão deverão ser encaminhados à Câmara Municipal para conhecimento, a qual poderá se manifestar no prazo de 10 dias.

Verifica-se que a presente emenda está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que o Art. 10 do PL trata de matéria semelhante, uma vez que também prevê o envio de cópia dos documentos à Câmara Municipal. Desse modo, sendo aprovada a presente emenda há necessidade de supressão do Art.10 do PL, que poderá ser feita por emenda.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 05 ao PL nº 230/2011.

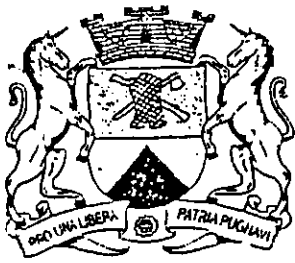
S/C., 04 de julho de 2011.


ANSELMO OLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

Nº

EMENDA Nº 05 PL 230/2011

~~MODIFICATIVA~~


ADITIVA

Acrescenta - parágrafo único ao art 3º
do PL nº. 230/2011

" Art. 3º

Parágrafo único. Antes da concessão do incentivo financeiro todos os documentos provenientes das manifestações previstas neste artigo, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal para conhecimento, que poderá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

S/S, 28/6/11


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 230/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 14 de julho de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº06 ao Projeto de Lei nº 230/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação/de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 230/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011
Data : 14/07/2011 - 14:41:42 às 14:43:09
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	14:41:52
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	14:42:08
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	14:42:19
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	14:42:00
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	14:42:54
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	14:41:50
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	14:41:52
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	14:41:49
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	14:42:58
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	14:41:50
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	14:42:31
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	14:41:58
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	14:41:56
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	14:41:57
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	14:41:52
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	14:42:04
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	14:41:54
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	14:42:12

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	1	18

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 1 - PL 230/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011
Data : 14/07/2011 - 14:46:07 às 14:47:10
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	14:46:36
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	14:46:21
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	14:46:34
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	14:46:36
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	14:46:26
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	14:46:28
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	14:46:31
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	14:46:30
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	14:46:32
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	14:46:34
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	14:46:28
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	14:46:32
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	14:46:31
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	14:46:31
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	14:46:38
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	14:46:40
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Nao	14:46:21
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	14:46:13

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	15	18

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST.- EMENDA 2 - PL 230/2011

Autor :

Reunião : SE 37/2011
Data : 14/07/2011 - 14:43:40 às 14:45:25
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	14:45:04
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	14:44:43
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	14:44:55
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	14:44:40
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	14:44:36
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	14:44:29
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Nao	14:44:42
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	14:44:46
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	14:45:16
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	14:44:35
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Nao	14:44:42
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	14:44:40
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	14:44:26
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	14:44:43
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	14:44:36
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	14:44:48
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	14:44:54
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	14:44:29

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	15	3	18

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 3 - PL 230/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011
Data : 14/07/2011 - 14:47:28 às 14:48:32
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status and times.

Totais da Votação : SIM 3 NÃO 15 TOTAL 18

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 4 - PL 230/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011
Data : 14/07/2011 - 14:48:50 às 14:50:21
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	14:49:46
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	14:49:37
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	14:49:51
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	14:49:49
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	14:49:26
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	14:49:35
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	14:49:39
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	14:50:01
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	14:49:50
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	14:49:05
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	14:49:38
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	14:49:36
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	14:49:48
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	14:49:13
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	14:49:56
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	14:49:59
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Nao	14:49:03
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	14:49:03

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	15	18

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 5 - PL 230/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011

Data : 14/07/2011 - 14:51:06 às 14:53:47

Quorum : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	14:52:48
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	14:51:26
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	14:53:01
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	14:53:08
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	14:52:51
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	14:52:42
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	14:52:47
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	14:52:47
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	14:52:46
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	14:52:44
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	14:52:49
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	14:52:45
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	14:52:47
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	14:53:15
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	14:53:06
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	14:52:54
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Nao	14:52:51
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	14:51:15

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
14

TOTAL
18

Resultado da Votação :

REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 6 - PL 230/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011
Data : 14/07/2011 - 14:53:56 às 14:56:40
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	14:56:14
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	14:54:33
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	14:54:23
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	14:54:41
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	14:55:10
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	14:54:18
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	14:54:30
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	14:54:33
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	14:55:11
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	14:54:13
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	14:54:30
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	14:54:38
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	14:54:19
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	14:54:15
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	14:56:25
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	14:54:18
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Nao	14:54:12
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	14:54:10

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	15	18

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0505

Sorocaba, 15 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235 e 236/2011, aos Projetos de Lei nºs 329, 330, 340, 341, 342, 343, 331, 344, 345, 346, 230, 229 e 212/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusb.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 234/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 230/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no território desta cidade, mediante incentivo financeiro em razão do incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O incentivo financeiro poderá ser concedido, nos termos desta Lei, à empresa que promova acréscimo do Valor Adicionado do Município, agregando desenvolvimento sócio-econômico, desde que seja atendida, nos termos do Regulamento desta Lei, a NBR ISO 14.001 - Sistema de Gestão Ambiental, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial.

§1º Não poderá receber incentivo financeiro a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida em Regulamento.

§2º O incentivo financeiro de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido mediante decisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDE com homologação do Chefe do Poder Executivo, após consulta à Secretaria de Finanças, à Secretaria de Negócios Jurídicos e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES que emitirá parecer sobre a adequação da empresa aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e atendimento da legislação pertinente.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Fará jus ao incentivo financeiro a empresa que atinja o Valor Adicionado anual igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Os Valores Adicionados serão aqueles considerados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos para atingir a meta determinada no *caput* deste artigo, contados a partir do ano em que a unidade instalada no município de Sorocaba realizar a primeira venda.

§3º A venda a que se refere o parágrafo anterior deverá estar relacionada às principais atividades econômicas assim declaradas pela empresa e constantes de seu objeto social, nos termos a serem definidos em Regulamento.

Art. 5º O incentivo financeiro será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a 12 (doze) anos consecutivos a partir do primeiro ano que for atingida a meta determinada no art. 4º.

§1º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

§2º Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no *caput* do art. 4º, após a aquisição do direito ao incentivo financeiro, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta, desde que ainda vigente o prazo determinado no *caput* deste artigo.

Art. 6º O montante anual do incentivo financeiro, em moeda corrente, será o valor obtido na multiplicação do fator 0,0075 (setenta e cinco décimos milésimos) pela média simples do Valor Adicionado da empresa verificado no exercício em que atingiu a meta e aquele imediatamente anterior, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" é a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Maif (a)} = \frac{\text{VAE(a-1)} + \text{VAE(a)}}{2} \times \text{fator}$$

onde:

Maif (a)-> montante anual incentivo financeiro, em R\$

(Reais)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VAE(a-1)-> valor adicionado da empresa no exercício imediatamente anterior àquele em que a meta foi atingida

VAE(a)-> valor adicionado da empresa no exercício em que a meta foi atingida.

Art. 7º O montante anual do incentivo financeiro, calculado na forma do art. 6º desta Lei, será creditado à empresa beneficiária em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, todo dia 20 (vinte), a partir de janeiro do exercício seguinte ao da apuração anual.

§1º O montante anual do incentivo financeiro será corrigido até dezembro do exercício da apuração, pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§2º A parcela mensal será creditada enquanto válida a certificação vinculada à NBR ISO 14.001.

Art. 8º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

Art. 9º O incentivo financeiro de que trata esta Lei será homologado por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal cópia dos documentos, observados os parâmetros contidos no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 11. O requerimento para a obtenção do incentivo financeiro deverá ser protocolizado pela empresa antes do início de suas operações industriais e/ou comerciais das suas atividades principais no município de Sorocaba, após a sua efetiva instalação.

Art. 12. Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 01 DE 03

(Processo nº 29.057/2009)

LEI Nº 9.671, DE 20 DE JULHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 230/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no território desta cidade, mediante incentivo financeiro em razão do incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O incentivo financeiro poderá ser concedido, nos termos desta Lei, à empresa que promova acréscimo do Valor Adicionado do Município, agregando desenvolvimento sócio-econômico, desde que seja atendida, nos termos do Regulamento desta Lei, a NBR ISO 14.001 - Sistema de Gestão Ambiental, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial.

§1º Não poderá receber incentivo financeiro a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida em Regulamento.

§2º O incentivo financeiro de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido mediante decisão da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SEDE com homologação do Chefe do Poder Executivo, após consulta à Secretaria de Finanças, à Secretaria de Negócios Jurídicos e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES que emitirá parecer sobre a adequação da empresa aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e atendimento da legislação pertinente.

Art. 4º Fará jus ao incentivo financeiro a empresa que atinja o Valor Adicionado anual igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Os Valores Adicionados serão aqueles considerados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos para atingir a meta determinada no caput deste artigo, contados a partir do

ano em que a unidade instalada no município de Sorocaba realizar a primeira venda.

§3º A venda a que se refere o parágrafo anterior deverá estar relacionada às principais atividades econômicas assim declaradas pela empresa e constantes de seu objeto social, nos termos a serem definidos em Regulamento.

Art. 5º O incentivo financeiro será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a 12 (doze) anos consecutivos a partir do primeiro ano que for atingida a meta determinada no art. 4º.

§1º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

§2º Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no caput do art. 4º, após a aquisição do direito ao incentivo financeiro, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta, desde que ainda vigente o prazo determinado no caput deste artigo.

Art. 6º O montante anual do incentivo financeiro, em moeda corrente, será o valor obtido na multiplicação do fator 0,0075 (setenta e cinco milésimos) pela média simples do Valor Adicionado da empresa verificado no exercício em que atingiu a meta e aquele imediatamente anterior, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" é a aplicação da seguinte fórmula:

$$Maif(a) = \frac{VAE(a-1) + VAE(a)}{2} \times \text{fator}$$

onde:

Maif (a)-> montante anual incentivo financeiro, em R\$ (Reais)

VAE(a-1)-> valor adicionado da empresa no exercício imediatamente anterior àquele em que a meta foi atingida

VAE(a)-> valor adicionado da empresa no exercício em que a meta foi atingida.

Art. 7º O montante anual do incentivo financeiro, calculado na forma do art. 6º desta Lei, será creditado à empresa beneficiária em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, todo dia 20 (vinte), a partir de janeiro do exercício seguinte ao da apuração anual.

§1º O montante anual do incentivo financeiro será corrigido até dezembro do exercício da apuração, pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§2º A parcela mensal será creditada enquanto válida a certificação vinculada à NBR ISO 14.001.

Art. 8º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

Art. 9º O incentivo financeiro de que trata esta Lei será homologado por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

Art. 10 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal cópia dos documentos, observados os parâmetros contidos no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 11 O requerimento para a obtenção do incentivo financeiro deverá ser protocolizado pela empresa antes do início de suas operações industriais e/ou comerciais das suas atividades principais no município de Sorocaba, após a sua efetiva instalação.

Art. 12 Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485
FOLHA 02 DE 03

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
em substituição

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 22 de Maio de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 30/2011
Processo nº 29.057/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

O modelo anterior escolhido pelo Município de Sorocaba através da Lei Municipal nº 9.023, de 22 de dezembro de 2009, que dispôs sobre a criação de incentivo financeiro para a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, já foi adotado por inúmeros municípios paulistas, e ainda, por diversos municípios de outros Estados da República Brasileira.

Essa Lei Municipal permite a devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS, que é um tributo estadual, para empresas do Município. Sendo esse tributo instituído e arrecadado pelo Estado de São Paulo, é certo que não havia vinculação com a receita tributária municipal, posto que o repasse constitucional ao Município teria caráter exclusivamente financeiro e, assim, seria contabilizado por determinação legal.

Entre os municípios paulistas que já adotaram legislação equivalente, podemos destacar os Municípios de Campinas, Jacareí, Diadema, São Carlos, Rio Grande da Serra, Valinhos, Santa Bárbara d'Oeste e Indaiatuba. Igualmente existem municípios nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul que editaram legislação idêntica.

Todavia, no Estado de São Paulo, o Poder Judiciário passou a adotar o entendimento de que é discutível essa distinção entre receita tributária e receita financeira, nos moldes que eram estabelecidos naquela Lei Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 03 DE 03

Assim, para se adequar a esse novo entendimento judicial e evitar futuras dificuldades junto às empresas que forem atingidas por esse tipo de benefício financeiro, faz-se necessário o aperfeiçoamento da nossa legislação municipal.

Por conseguinte, o critério adotado por este Projeto de Lei, é apenas a concessão de um incentivo financeiro, em razão do incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, apurado pela Secretaria da Fazenda, por meio de dados fornecidos pelas mesmas.

PRO-2011-0041-1102-TRA-02
MUNICÍPIO DE SOROCABA

Cumpra ressaltar que o Valor Adicionado, apesar de ter um peso significativo, é apenas um dos sete componentes para a apuração do Índice de Participação dos Municípios.

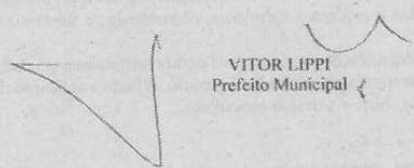
Assim, com este Projeto de Lei, fica claro que não haverá devolução às empresas beneficiárias, de parte do ICMS repassado pelo Estado ao Município de Sorocaba.

Agora, o Município de Sorocaba somente efetuará o pagamento de um incentivo financeiro em dinheiro às empresas beneficiárias, mediante o incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, como consequência do atendimento dos requisitos deste Projeto de Lei. Esse incremento poderá refletir em aumentos dos repasses financeiros do Estado de São Paulo ao Município de Sorocaba; posto que, como já dito, o Valor Adicionado é um dos componentes para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios.

Estando, desse modo, plenamente justificada a presente proposição, a qual certamente merecerá a acolhida da Digna Casa de Leis, pelo relevante interesse público na geração de desenvolvimento e aumento do número de empregos, é que contamos com o costumeiro apoio dessa Colenda Casa na sua transformação em Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL criação Incentivo Industrial/Comercial

PRO-2011-0041-1102-TRA-02
MUNICÍPIO DE SOROCABA





(Processo nº 29.057/2009)

LEI Nº 9.671, DE 20 DE JULHO DE 2011.

(Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 230/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no território desta cidade, mediante incentivo financeiro em razão do incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O incentivo financeiro poderá ser concedido, nos termos desta Lei, à empresa que promova acréscimo do Valor Adicionado do Município, agregando desenvolvimento sócio-econômico, desde que seja atendida, nos termos do Regulamento desta Lei, a NBR ISO 14.001 – Sistema de Gestão Ambiental, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial.

§1º Não poderá receber incentivo financeiro a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida em Regulamento.

§2º O incentivo financeiro de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido mediante decisão da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SEDE com homologação do Chefe do Poder Executivo, após consulta à Secretaria de Finanças, à Secretaria de Negócios Jurídicos e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES que emitirá parecer sobre a adequação da empresa aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e atendimento da legislação pertinente.

Art. 4º Fará jus ao incentivo financeiro a empresa que atinja o Valor Adicionado anual igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Os Valores Adicionados serão aqueles considerados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos para atingir a meta determinada no *caput* deste artigo, contados a partir do ano em que a unidade instalada no município de Sorocaba realizar a primeira venda.

§3º A venda a que se refere o parágrafo anterior deverá estar relacionada às principais atividades econômicas assim declaradas pela empresa e constantes de seu objeto social, nos termos a serem definidos em Regulamento.

Art. 5º O incentivo financeiro será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a 12 (doze) anos consecutivos a partir do primeiro ano que for atingida a meta determinada no art. 4º.



Lei nº 9.671, de 20/7/2011 – fls. 2.

§1º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

§2º Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no *caput* do art. 4º, após a aquisição do direito ao incentivo financeiro, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta, desde que ainda vigente o prazo determinado no *caput* deste artigo.

Art. 6º O montante anual do incentivo financeiro, em moeda corrente, será o valor obtido na multiplicação do fator 0,0075 (setenta e cinco décimos milésimos) pela média simples do Valor Adicionado da empresa verificado no exercício em que atingiu a meta e aquele imediatamente anterior, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” é a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Maif (a)} = \frac{\text{VAE(a-1)} + \text{VAE(a)}}{2} \times \text{fator}$$

onde:

Maif (a)-> montante anual incentivo financeiro, em R\$ (Reais)

VAE(a-1)-> valor adicionado da empresa no exercício imediatamente anterior àquele em que a meta foi atingida

VAE(a)-> valor adicionado da empresa no exercício em que a meta foi atingida.

Art. 7º O montante anual do incentivo financeiro, calculado na forma do art. 6º desta Lei, será creditado à empresa beneficiária em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, todo dia 20 (vinte), a partir de janeiro do exercício seguinte ao da apuração anual.

§1º O montante anual do incentivo financeiro será corrigido até dezembro do exercício da apuração, pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§2º A parcela mensal será creditada enquanto válida a certificação vinculada à NBR ISO 14.001.

Art. 8º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

Art. 9º O incentivo financeiro de que trata esta Lei será homologado por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

Art. 10 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal cópia dos documentos, observados os parâmetros contidos no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 11 O requerimento para a obtenção do incentivo financeiro deverá ser protocolizado pela empresa antes do início de suas operações industriais e/ou comerciais das suas atividades principais no município de Sorocaba, após a sua efetiva instalação.

Art. 12 Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.



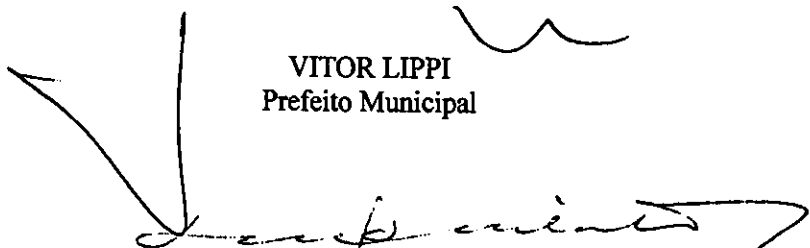
Lei nº 9.671, de 20/7/2011 – fls. 3.

Art. 13 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

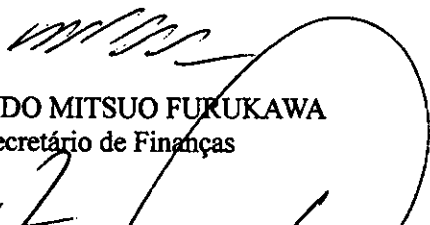
Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

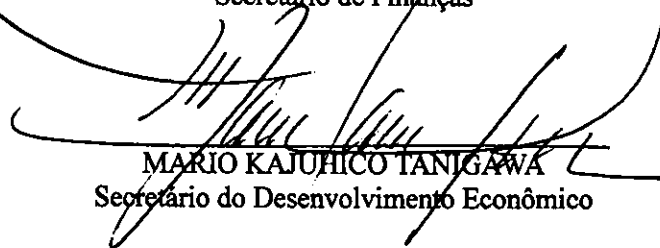

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
em substituição



PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão


FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças


MÁRIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.671, de 20/7/2011 – fls. 4.

Sorocaba, 16 de Maio de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 30/2011
Processo nº 29.057/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

O modelo anterior escolhido pelo Município de Sorocaba através da Lei Municipal nº 9.023, de 22 de dezembro de 2009, que dispôs sobre a criação de incentivo financeiro para a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, já foi adotado por inúmeros municípios paulistas, e ainda, por diversos municípios de outros Estados da República Brasileira.

Essa Lei Municipal permitia a devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS, que é um tributo estadual, para empresas do Município. Sendo esse tributo instituído e arrecadado pelo Estado de São Paulo, é certo que não havia vinculação com a receita tributária municipal, posto que o repasse constitucional ao Município teria caráter exclusivamente financeiro e, assim, seria contabilizado por determinação legal.

Entre os municípios paulistas que já adotaram legislação equivalente, podemos destacar os Municípios de Campinas, Jacareí, Diadema, São Carlos, Rio Grande da Serra, Valinhos, Santa Bárbara d'Oeste e Indaiatuba. Igualmente existem municípios nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul que editaram legislação idêntica.

Todavia, no Estado de São Paulo, o Poder Judiciário passou a adotar o entendimento de que é discutível essa distinção entre receita tributária e receita financeira, nos moldes que eram estabelecidos naquela Lei Municipal.

Assim, para se adequar a esse novo entendimento judicial e evitar futuras dificuldades junto às empresas que forem atraídas por esse tipo de benefício financeiro, faz-se necessário o aperfeiçoamento da nossa legislação municipal.

Por conseguinte, o critério adotado por este Projeto de Lei, é apenas a concessão de um incentivo financeiro, em razão do incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, apurado pela Secretaria da Fazenda, por meio de dados fornecidos pelas mesmas.

06-140-09776-54
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei nº 9.671, de 20/7/2011 – fls. 5.

SEJ-DCDAO-PL-EX-30/2011 – fls. 2.

Cumpra ressaltar que o Valor Adicionado, apesar de ter um peso significativo, é apenas um dos sete componentes para a apuração do Índice de Participação dos Municípios.

Assim, com este Projeto de Lei, fica claro que não haverá devolução às empresas beneficiárias, de parte do ICMS repassado pelo Estado ao Município de Sorocaba.

Agora, o Município de Sorocaba somente efetuará o pagamento de um incentivo financeiro em dinheiro às empresas beneficiárias, mediante o incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, como consequência do atendimento dos requisitos deste Projeto de Lei. Esse incremento poderá refletir em aumentos dos repasses financeiros do Estado de São Paulo ao Município de Sorocaba; posto que, como já dito, o Valor Adicionado é um dos componentes para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios.

Estando, desse modo, plenamente justificada a presente proposição, a qual certamente merecerá a acolhida da Digna Casa de Leis, pelo relevante interesse público na geração de desenvolvimento e aumento do número de empregos, é que contamos com o costumeiro apoio dessa Colenda Casa na sua transformação em Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL criação Incentivo Industrial/Comercial

Lei Ordinária nº: 9671

Data : 20/07/2011

Classificações : Comércio e Indústria, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

LEI Nº 9.671, DE 20 DE JULHO DE 2011

(Regulamentada pelo Decreto nº 19.668/2011)

(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 0065455-92.2012.8.26.0000)

Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 230/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no território desta cidade, mediante incentivo financeiro em razão do incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O incentivo financeiro poderá ser concedido, nos termos desta Lei, à empresa que promova acréscimo do Valor Adicionado do Município, agregando desenvolvimento sócio-econômico, desde que seja atendida, nos termos do Regulamento desta Lei, a NBR ISO 14.001 - Sistema de Gestão Ambiental, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial.

§1º Não poderá receber incentivo financeiro a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida em Regulamento.

§2º O incentivo financeiro de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido mediante decisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDE com homologação do Chefe do Poder Executivo, após consulta à Secretaria de Finanças, à Secretaria de Negócios Jurídicos e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES que emitirá parecer sobre a adequação da empresa aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e atendimento da legislação pertinente.

Art. 4º Fará jus ao incentivo financeiro a empresa que atinja o Valor Adicionado anual igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Os Valores Adicionados serão aqueles considerados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos para atingir a meta determinada no caput deste artigo, contados a partir do ano em que a unidade instalada no município de Sorocaba realizar a primeira venda.

§3º A venda a que se refere o parágrafo anterior deverá estar relacionada às principais atividades econômicas assim declaradas pela empresa e constantes de seu objeto social, nos termos a serem definidos em Regulamento.

Art. 5º O incentivo financeiro será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a 12 (doze) anos consecutivos a partir do primeiro ano que for atingida a meta determinada no art. 4º.

§1º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

§2º Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no caput do art. 4º, após a aquisição do direito ao incentivo financeiro, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta, desde que ainda vigente o prazo determinado no caput deste artigo.

Art. 6º O montante anual do incentivo financeiro, em moeda corrente, será o valor obtido na multiplicação do fator 0,0075 (setenta e cinco décimos milésimos) pela média simples do Valor Adicionado da empresa verificado no exercício em que atingiu a meta e aquele imediatamente anterior, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” é a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Maif (a)} = \frac{\text{VAE(a-1)} + \text{VAE(a)}}{2} \times \text{fator}$$

onde:

Maif (a)-> montante anual incentivo financeiro, em R\$ (Reais)

VAE(a-1)-> valor adicionado da empresa no exercício imediatamente anterior àquele em que a meta foi atingida

VAE(a)-> valor adicionado da empresa no exercício em que a meta foi atingida.

Art. 7º O montante anual do incentivo financeiro, calculado na forma do art. 6º desta Lei, será creditado à empresa beneficiária em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, todo dia 20 (vinte), a partir de janeiro do exercício seguinte ao da apuração anual.

§1º O montante anual do incentivo financeiro será corrigido até dezembro do exercício da apuração, pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§2º A parcela mensal será creditada enquanto válida a certificação vinculada à NBR ISO 14.001.

Art. 8º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

Art. 9º O incentivo financeiro de que trata esta Lei será homologado por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal cópia dos documentos, observados os parâmetros contidos no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 11. O requerimento para a obtenção do incentivo financeiro deverá ser protocolizado pela empresa antes do início de suas operações industriais e/ou comerciais das suas atividades principais no município de Sorocaba, após a sua efetiva instalação.

Art. 12. Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

53
2115



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03848980

102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0065455-92.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR e CAETANO LAGRASTA.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.

ROBERTO MAC CHACKEN
RELATOR



535

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0065455-92.2012.8.26.0000

Voto nº 13.775

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

**Requerido: Prefeito de Município de Sorocaba/SP e Presidente da
Câmara Municipal do Município de Sorocaba/SP**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO MATERIAL. Lei nº 9.671, de 20 de julho de 2011, do Município de Sorocaba. Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências. Benefício financeiro vinculado ao ICMS configura violação ao princípio da não vinculação das receitas, derivadas de impostos. Ofensa aos artigos 167, IV, CF, e artigo 176, IV, da CESP. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto e Nobre Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.668/2001, do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, que "dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências". (fls. 06/08).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo aduz o Nobre Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a lei nº 9.671, de 20 de julho de 2011, é inconstitucional porque contrária ao princípio da não afetação da receita de impostos à despesa pública.

A violação apontada consiste em vincular a receita de ICMS ao incentivo dado às empresas privadas, o que gera um dispêndio público não permitido nas exceções de despesas específicas e determinadas contidas no inciso IV do artigo 176 da Constituição Federal.

Isso ocorre porque, conforme relata o Notável Procurador, a norma impugnada não trata de benefício fiscal, mas, sim, de benefício financeiro, o que pressupõe a extinção do crédito tributário e o ingresso da receita nos cofres públicos.

Ou seja, o erário municipal recebe parcela da arrecadação de imposto alheio e concede um percentual ao particular, o que só seria admitido se houvesse previsão constitucional.

Assim, de acordo com o Representante do Parquet, sendo resultante de receita tributária de impostos, não se pode vincular tal incentivo sem estivesse compreendido no âmbito das exceções previstas no inciso IV



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 176 da Constituição Estadual. Por essa razão, alega, padece a norma de inconstitucionalidade.

Ademais, segundo argumenta, o caso em análise não se enquadra no mencionado elenco taxativo, o qual não comporta interpretação ampliada. Afora isso, aponta que a legislação em xeque afronta também os artigos 111 e 163 da Carta Bandeirante, igualmente colidindo com o artigo 167, IV, da Constituição Federal.

Em decorrência, postula, desta forma, liminar para suspender a vigência e eficácia do ato normativo combatido, mediante os argumentos do periculum in mora e do fumus boni iuris, e também a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da lei e da Lei Municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011.

Às fls. 22/24 dos autos foi concedida medida liminar, com efeitos ex nunc.

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei impugnada, sob a alegação de que se trata de norma de interesse local (fls. 36/37).

Conforme se verifica às fls. 44/53, a Digna Câmara Municipal prestou informações.



55

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se pela integral procedência da ação (fls. 84/93), declarando inconstitucional a lei nº 9.671, de 20 de julho de 2011, do município de Sorocaba.

O Ilustre Prefeito Municipal de Sorocaba manifestou-se às fls. 136/170.

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de hipótese de exame de constitucionalidade de Lei Municipal pelo controle concentrado, que é uma das formas de exame da adequação das normas à Constituição Federal, do ponto de vista material e formal, de maneira a oferecer harmonia e unidade a todo o sistema, tendo por finalidade precípua garantir a supremacia da Magna Carta sobre as demais normas do ordenamento jurídico (princípio da compatibilidade vertical).

Como é cediço, o controle realizado pelo Poder Judiciário é o chamado controle repressivo típico. Especificamente, no caso em questão, ele se dá pela via direta ou de ação (controle concentrado).

Nessa modalidade, pode-se discutir tanto a inconstitucionalidade material (substancial ou nomoestática), presente quando o vício diz respeito ao

55 ✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo da norma, como a inconstitucionalidade formal (extrínseca ou nomodinâmica), revelada quando o vício reside na produção da norma. Isto é, no processo de elaboração normativa, que vai desde a iniciativa até a sua inserção ao ordenamento jurídico.

Na hipótese dos autos, discute-se a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.668/2001, do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, que "dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências".

Ocorre que o dispositivo em questão outorga às empresas privadas instaladas no município de Sorocaba apoios financeiros decorrentes do ICMS repassado pelo governo do Estado.

Como oportunamente assinala o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça de São Paulo (fls. 1/20), trata-se, na verdade, de benefício que se reveste de subvenção econômica, contido na espécie de transferência corrente, consistente na restituição de tributo a título de incentivo.

E, sendo assim, em conformidade com a Nobre manifestação supracitada, tendo lastro em receita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária, a vantagem concedida pela lei questionada não poderia ser vinculada a despesa específica e determinada. Isso somente seria permitido caso previsto no rol das exceções elencadas pelo artigo 176, IV, da Constituição Estadual, o que não ocorre.

Portanto, frisa-se, é neste ponto que reside a inconstitucionalidade do dispositivo em combate, a qual se choca com a Constituição Estadual, mais precisamente, conforme acima apontado, no artigo 176, IV, que reverbera o princípio da não vinculação da receita de impostos¹, disposto na Constituição Federal, em seu artigo 167, IV. Aqui, oportuna transcrição do parecer da Nobre Procuradoria:

"De qualquer modo, sendo resultante de receita tributária de impostos, soa inadmissível sua vinculação a despesa específica e determinada que não se compreenda no âmbito das exceções previstas no inciso IV do artigo 176 da Constituição Federal" (fls. 17).

No caso em análise, houve efetivo afrontamento a norma constitucional, o que implica na já

¹ "Nos termos de Constituição, o tributo é instrumento de arrecadação, necessário à realização das despesas públicas (arts 163 e ss., especialmente o artigo 167, IV). Deve, pois, custear a manutenção das res publica em geral e é de prestação obrigatória, até porque sempre decorre da lei (art. 150, I, da CF), e não da vontade da Administração Fazendária ou do contribuinte. Nossa Lei maior veda expressamente, salvo as exceções nela própria mencionadas, a vinculação do produto da arrecadação de impostos (não de taxas, contribuições de melhoria, multas ou preços públicos) a fundo de despesa. É o princípio da não-vinculação de receitas de impostos, que colima evitar que os dinheiros públicos que giram em torno destas figuras exacionais não possam ser utilizados, como quer José Afonso da Silva, "em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecida a partir da análise rigorosa da situação existente" (CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional. Pág. 27ª Edição. São Paulo. Malheiros. 2010, Pág. 427).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionada inconstitucionalidade material (nomoestática). Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes leciona que:

"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo".²(os grifos não constam do original)

Deste modo, a adequação é passível pelo controle concentrado ou via de ação, uma vez que a inconstitucionalidade decorre da incompatibilidade entre o objeto central da Lei Municipal e a Constituição Estadual. De acordo com Alexandre de Moraes:

"Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação

² Gilmar Ferreira Mendes e outros. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva. 2009. Pág. 1063.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais".³

Assim, a lei municipal impugnada padece de inquestionável vício material porque flagrante é a sua desobediência à Constituição do Estado de São Paulo, mais precisamente ao que reza o seu artigo 176, inciso IV.

Como já dito, em razão de consistir o benefício da lei na concessão de vantagem financeira assentada no ICMS, um imposto de origem alheia ao município de Sorocaba, acaba a legislação em cometer a proibida violação ao princípio da não vinculação da receita de impostos à despesa pública, em clara ofensa ao artigo 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo, que reverbera o dispositivo 167, IV, da Carta Magna.

Em amparo a essa tese, colhem-se da jurisprudência semelhantes entendimentos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS QUE SUPEREM A CIFRA DE R\$ 1 MILHÃO DE REAIS, OUTORGANDO AO CREDOR A POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE RETENÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES, MEDIANTE COTA DO ICMS OU DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE

³ Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. Editora Atlas. São Paulo. 2011. Pág. 755



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE EFEITO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-VINCULAÇÃO DE RECEITA PÚBLICA. Lei que embora mencione autorização para parcelamento de débitos, contém comandos gerais, impessoais e abstratos, vinculando receitas públicas. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. Violação ao princípio da não afetação de receita, previsto no art. 167, IV, da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido no art. 154, IV, da Constituição Estadual. Hipótese que não se enquadra na exceção legal prevista no próprio dispositivo legal, quando os recursos são destinados para ações e serviços de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, atividades da administração tributária, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027889294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 17/08/2009)

PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DA RECEITA DOS IMPOSTOS. CF 167, IV. É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas. O ato normativo atacado faculta a vinculação de receita de impostos, vedada pela CF 167, IV. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos (STF, Pleno, Adin 1750 -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DF, rel. Eros Grau, j. 20.09.2006, v.u., DJU 13.10.2006, p.43).⁴

"Não assiste razão à parte ora agravante, eis que, observados os limites temáticos veiculados na petição recursal extraordinária - que definem o âmbito da controvérsia que se devolveu ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal -, torna-se evidente a impropriedade da tese sustentada no apelo extremo em questão. Com efeito, revela-se inexigível a majoração de um ponto percentual (de 17% para 18%), instituída pelas Leis paulistas n.ºs 6.556/89 e 7.003/90, que destinaram, o produto da arrecadação resultante dessa elevação tributária (ICMS), ao financiamento de programas habitacionais desenvolvidos e executados pelo Estado de São Paulo. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 183.906/SP, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO - e tendo em vista o princípio constitucional da não-afetação da receita (RTJ 167/287) de impostos - proclamou a inconstitucionalidade dessa vinculação legal: "Imposto - Vi (CF, art. 167, IV) vinculação a órgão, fundo ou despesa. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n.º 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo." (grifei) Sob tal aspecto, a decisão proferida pelo

⁴ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2009.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de origem ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, na análise do tema ora em exame (RE 236.424/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 236.426-ED/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere". (511400 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/08/2004).

Também em prestígio ao princípio da não afetação das receitas, este Egrégio Tribunal, em acórdão sob relatoria do Eminente e Culto Desembargador Mário Devienne Ferraz, julgou inconstitucional ato normativo autorizador a que o Poder Executivo destinasse porcentagem da receita de Imposto sobre Serviço Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao Fundo Municipal de Turismo. Vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.603,0de 09 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté, que "autoriza o Poder Executivo a destinar 10% da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre serviços que especifica ao Fundo Municipal de Turismo de Taubaté". Matéria tributária relativa a vinculação de imposto que afeta a atividade discricionária do Município na execução da despesa pública, por implicar em vinculação da receita fiscal. Inconstitucionalidade manifesta. Afronta ao artigo 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionalidade da lei impugnada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ADIN 0046405-80.2012.8.26.0000, julgada em 08/08/2012).

Por fim, vale destacar que a matéria aqui combatida já havia sido tratada anteriormente em legislação revogada pela própria municipalidade. E que fora objeto de ADIN, sob relatoria do Ilustre Desembargador Antônio Carlos Malheiros, que, por conta da revogação do comando, decretou extinta a ação por perda do objeto. Por oportuno, vejamos:

"Ocorre, no entanto, que, diante da informação de fls. 384/385, dando conta que, com a edição da Lei nº 9.023, de 24 de maio de 2011, houve a revogação expressa da legislação municipal ora questionada. Razão pela qual a presente ação perdeu seu objeto, sendo de rigor a extinção da presente demanda com fundamento no art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil"

Para fins informativos, antes da extinção da ação por perda de objeto, essa norma teve, liminarmente, suspensa a sua eficácia no Agravo Regimental nº 0271207-32.2010.8.26.000/50002, que contou como relator o Digno Desembargador Boris Kauffmann, cuja ementa segue abaixo transcrita, a saber:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar suspensiva da eficácia e vigência de lei municipal que criou incentivo para instalação de empresas industriais e comerciais no município. Concessão. Agravo regimental interposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Prefeito Municipal contra essa decisão. Manutenção posto que aparentemente ocorre violação do art. 176, IV, da CE. Agravo regimental desprovido." (TJSP - Agravo Regimental nº 0271207-32.2010.8.26.0000 - Relator(a): Boris Kauffmann - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 15/12/2010)

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011.

Roberto Mac CraEken
Relator